



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.013306/2001-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.440 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COSELLI COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

DESISTÊNCIA DA LIDE, DEVIDO A ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO.

A Embargada requereu a desistência da lide, devido a adesão à programa de parcelamento. Consta informação nos autos de que a contribuinte liquidou totalmente o débito exigido no Auto de Infração antes de o Recurso Voluntário ter sido julgado pelo Colegiado, que proferiu o v. acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o Acórdão 1402-002.258 e não conhecer do recurso voluntário em função do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader

Processo nº 10880.013306/2001-19
Acórdão n.º **1402-002.440**

S1-C4T2
Fl. 295

Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de julgamento de Embargos Inominados (fls.292), opostos pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, face v. acórdão (fls. 267/274) proferido por esta C. 2 Turma Ordinária.

De forma resumida, após o v. acórdão embargado ter sido proferido por esta C. Turma Ordinária e os autos terem sido remetidos para a Unidade de Origem (fl. 278), a DRF de Ribeirão Preto, constatou que a Embargada tinha aderido, em 03/12/2009, ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, consolidado em 29/06/2010 e a dívida liquidada em 04/05/2012, conforme tabelas de fls. 279/291.

Como o programa de parcelamento disciplinado na Lei 11.941/09, exige a desistência da lide relativa a matéria que foi aderida, que no caso dos autos engloba todo o Auto de Infração, a DRF de Ribeirão Preto, apresentou r. despacho de fls. 292, requerendo o retorno dos autos ao E. CARF/MF, para a revisão do v. acórdão (fls. 267/274) prolatado em sede de julgamento de Recurso Voluntário, interposto em 28/11/2005.

Ato contínuo, o D. Presidente desta C. Turma, acolheu o pedido da DRF e determinou a revisão do v. acórdão embargado. (fl.293)

Para afastar qualquer dúvida, relato abaixo, de forma resumida, os fatos que ensejaram o lavratura do Auto de Infração e o andamento do processo:

Foi fiscalizada a DCTF, onde constou que a Embargada, responsável pela retenção, pagou o imposto retido na fonte com atraso, sem acréscimos legais (multa moratória).

Devido a tal fato, a fiscalização lavrou Auto de Infração aplicando penalidade nos termos do artigo 44, inciso primeiro, da Lei 9.430/96.

A Embargada, apresentou impugnação, alegando erro de fato na DCTF, dizendo que apesar de equivocadamente ter indicado a quarta semana do mês de março de 1997, escriturou os fatos geradores (dias das prestações dos serviços) nos dias 25, 26 e 27 de março de 1997, ou seja, na quinta semana de março e, por isso, teria até o dia 2 de abril para pagar o imposto, como fez.

Juntou com a impugnação, DARFs onde consta que os fatos geradores ocorreram nos dias 25, 26 e 27 de março, com pagamento no dia 2 de abril de 1997.

A Fiscalização, entendeu que os documentos e argumentos da Embargante dispostos na impugnação, não eram suficientes para comprovar o erro de fato relativo ao preenchimento da DCTF e demonstrar que o pagamento do imposto foi feito dentro do prazo estipulado em lei.

Ato contínuo, a DRJ decidiu manter o Auto de Infração, por entender que a Embargante não teria comprovado o erro material, bem como, por considerar que a DCTF é confissão de dívida.

Para melhor expor a descrição dos fatos, colaciono o relatório do v. acórdão, proferido pela DRJ, que manteve o Auto de Infração nos seguintes termos:

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 05/11/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 6.924,81, e também de juros à ordem de R\$ 92,31, em face do recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) originado em "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício", código de receita nº 0588 e em "remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica", código de receita nº 1708, apurado na quarta semana de março de 1997, sem o recolhimento dos acréscimos moratórios devidos, no caso a multa de mora e juros de mora.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/12, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, de que embora a DCTF mencione como período de apuração a quarta semana de março esta mesma declaração consigna que os fatos geradores ocorreram nos dias 25, 26 e 27 de março, condizentes à quinta semana do mês, de sorte que a obrigação venceu, efetivamente, em 02 de abril.

Aduz, ainda, que o erro não teria o condão de legitimar a cobrança da multa e juros uma vez que o crédito tributário decorre de obrigação legal sendo irrelevantes, para o surgimento do vínculo e a quantificação da prestação, a efetiva vontade do sujeito passivo ou suas declarações.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que intimou a recorrente à apresentação de documentos comprobatórios do alegado erro, fl. 24, vindo a resposta de fl. 26 exteriorizando entendimento de que os próprios DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), originariamente anexados à peça de defesa, já eram suficientes a tanto.

Seguiu-se despacho da autoridade autuante dando pela inaplicabilidade da revisão de ofício do lançamento a que alude o artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o erro de fato, fls. 75/76.

Finalmente, às fls. 79/81 petição da recorrente ratificando o pedido de julgamento da impugnação aviada.

O v. acórdão proferido pela DRJ, registrou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 16/03/1997 a 22/03/1997

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

As dívidas tributárias declaradas em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais reputam-se confessadas e dito instrumento aperfeiçoa a exigência fiscal, não sendo necessária a formalização do crédito tributário, por qualquer outro meio, por parte da Administração Fazendária.

O recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora enseja a imposição da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Embargada interpôs Recurso Voluntário em 28/11/2005 (fls.93/99), onde repisou os mesmos argumentos da impugnação, juntou cópia do Livro Razão (fls.100) onde, segundo ela, restaria evidenciada a escrituração da retenção de IR no montante de R\$ 9.010,78 (R\$ 5.633,27+ R\$ 3.347,51) em 31/03/1997 e requer que esta C. Turma Ordinária, analise tal documento. (fls. 100)

Também afirmou no recurso, que conforme documento acima apontado, restaria evidenciado que teria incorrido em erro ao preencher a DCTF do primeiro trimestre de 1997, sendo tempestivos os recolhimentos do IRRF, não se caracterizando a mora que ensejaria a multa e juros exigidos no Auto de Infração.

Alternativamente, pede a exclusão da multa aplicada nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Em seguida os autos forma distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

Ato contínuo, após o julgamento ter sido pautado, esta C. Turma Ordinária decidiu dar total provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração em epígrafe, registrando a ementa colacionada abaixo.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFICIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA

A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10880.013306/2001-19
Acórdão n.º **1402-002.440**

S1-C4T2
Fl. 299

Na seqüência, a Unidade de Execução - Delegacia da Receita Federal da Ribeirão Preto, expediu r. despacho de fls.292, requerendo o retorno dos autos para o E. CARF/MF, para revisão do v. acórdão, eis que a Embargada tinha aderido, em 03/12/2009, ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o qual foi consolidado em 29/06/2010 e a dívida relativa aos créditos exigidos no Auto de Infração, foi liquidada em 04/05/2012, conforme tabelas de fls. 279/291.

Após o retorno dos autos ao E. CARF/MF, o D. Presidente desta C. 2 Turma Ordinária, acolheu o pedido do r. despacho e determinou a revisão do v. acórdão embargado pelo Colegiado. (fl. 293)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, conheço o r. despacho da DRF de Ribeirão Preto (fl. 292), como Embargos de Declaração à Execução do v. acórdão, nos termos do inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 65 do RICARF, abaixo colacionado:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou **for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.***

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. (Grifo nosso)

Sendo assim, de acordo com o determinado no Regimento Interno do E. CARF/MF, o r. despacho de fl. 292, deve ser conhecido como Embargos à Execução do v. acórdão.

Mérito:

Omissão de fato superveniente:

Inicialmente é importante ressaltar que, a informação de que a Embargada tinha aderido, em 03/12/2009, ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como, de que tinha liquidado o débito em 04/05/2012 (fls. 279/291), não constavam nos autos até a DRF de Ribeirão Preto ter embargado o v. acórdão, em 24/10/2016, impossibilitando qualquer análise em relação a tais fatos por esta C. Turma Ordinária em sede de Recurso Voluntário.

Por óbvio, também não existia nos autos qualquer informação de que a Embargada tinha desistido da lide, devido a condição imposta pela legislação para sua adesão ao programa de parcelamento.

Para facilitar o entendimento dos meus pares, descrevo de forma resumida os acontecimentos fáticos dos autos.

1 - a Embargada interpôs Recurso Voluntário em 28/11/2005.

2 - Aderiu ao programa de parcelamento em 03/12/2009.

3 - Em 29/06/2010 foi consolidado o parcelamento.

4 - A dívida foi liquidada em 04/05/2012, conforme tabelas de fls. 279/291.

5 - O Recurso Voluntário foi posto para julgamento no dia 09/08/2016.

6 - Em 24/10/2016, a DRF de Ribeirão Preto apresentou nos autos, r. despacho, informando a existência do parcelamento, com a conseqüente desistência e a liquidação do débito em 04/05/2012.

Vejam D. Julgadores, apesar de tais fatos ocorrerem antes do julgamento do Recurso Voluntário, só vieram aos autos após a formalização do v. acórdão embargado.

A meu ver, tais fatos supervenientes, prejudicam o conhecimento e o julgamento do Recurso Voluntário, e se estiverem anexos aos autos antes do julgamento do recurso, provavelmente o resultado do v. acórdão seria outro.

Ocorre que não estavam nos autos, impedindo que os Julgadores desta C. Turma analisassem tais documentos.

Assim, devido ao fato superveniente intimamente relacionado com a lide, que deveria constar nos autos deste processo antes do julgamento do Recurso Voluntário, entendo que os Embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que já analisou esta matéria em caso análogo, conforme Recurso Especial n.º 1.071.891, onde restou consignado o entendimento de que o fato superveniente pode ser julgado até o ultimo momento da análise do mérito, inclusive em sede de Embargos de Declaração.

Além da jurisprudência acima indicada, o artigo 462 do antigo CPC, com redação mantida pelo artigo 493 do CPC/2015, prescreve em seu texto que o julgador pode tomar conhecimento do fato superveniente que deveria constar nos autos do processo e que possa alterar o julgamento da lide, até o ultimo momento em que se pode analisar o mérito.

Transportando tal entendimento para o processo administrativo tributário federal, se analisarmos o caput do artigo 65 do RICARF, está previsto em seu texto que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*(grifo nosso)

No presente caso, apesar de a informação não constar nos autos no momento do julgamento do Recurso Voluntário, o que ensejou na omissão do v. acórdão, esta C. Turma

deveria ter se pronunciado sobre a adesão do parcelamento, da desistência e da liquidação do débito exigido no Auto de Infração, pois tais pontos alteram substancialmente o julgamento da lide.

Como o Colegiado não pode se manifestar no julgamento do Recurso Voluntário, pois não existia nos autos informação de tais fatos supervenientes; deve pronunciar-se agora, em sede de Embargos de Declaração, quando tomou conhecimento de que a Embargada tinha aderido ao programa de parcelamento.

Desta forma, devido a omissão dos fatos supervenientes acima apontada, não resta alternativa, senão acolher os Embargos com efeitos infringentes, para alterar o v. acórdão anteriormente proferido por esta C. Turma, para não conhecer/admitir o Recurso Voluntário, devido a sua desistência nos termos do programa de parcelamento, bem como, a informação da DRF de Ribeirão Preto de que o débito foi totalmente liquidado em 04/05/2012.

Por fim, por tudo que consta processado nos autos, conheço dos Embargos à Execução opostos pela Unidade de Origem e concedo efeitos infringentes, para alterar o v. acórdão embargado e deixar de conhecer o Recurso Voluntário, devido a desistência da lide e a quitação integral do débito ora exigido por meio deste AI.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves